

Pelo direito de (re)lembrar, pelo direito de (re)interpretar **For the Right to Remember, for the Right to Reinterpretate**

Jessica Holl¹

Henrique Rattton Monteiro de Andrade²

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a importância do Direito à Memória e à Verdade no paradigma de transição para o Estado Democrático de Direito. Para tanto, inicialmente é feita uma introdução aos mecanismos transicionais, de modo a observar os modos como eles corroboram com a minimização das heranças ditatoriais. Em sequência é abordado o tema do Direito à Memória e à Verdade sob uma perspectiva normativa, isto é, como ele foi incorporado no ordenamento nacional; o que é seguido por um estudo das consequências do recordar e do esquecer para a sociedade e para os indivíduos. Por fim, é abordado o caso brasileiro, como toda essa questão da memória foi tratada do passado do país e está sendo tratada no presente.

Palavras chave: Justiça de Transição. Direito à Verdade e à Memória. Estado Democrático de Direito.

Abstract

This article aims to analyze the importance of the Right to Memory and Truth in the paradigm of the transition to a democratic State. Therefore, the transitional mechanisms are initially introduced, in order to observe how they corroborate to the minimization of the dictatorial legacies. In sequence is addressed the issue of the Right to Memory and Truth in a normative perspective, in other words, how it was incorporated into the national legal system; what is followed by a study of the consequences of remembering and forgetting for the society and the individuals. Finally, it is made an approach to the Brazilian case, and as how this whole memory issue was handled in the past of the country and is being treated in the present.

Key-words: Transitional Justice. Right to Memory and Truth. Democratic Rule of Law State.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG e do IDEJUST - Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do IDEJUST - Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição.

A memória é a melhor arma humana contra a barbárie.

Paulo Abrão, 2013.

*Lembrar-se é não somente acolher, receber uma imagem do passado,
como também buscá-la, “fazer” alguma coisa.*

Paul Ricoeur “A Memória, a História, o Esquecimento”, 2007.

1- Da ditadura. Na transição. Para a democracia.

O advento de uma nova Constituição inaugura em um Estado um novo parâmetro de compreensão da realidade, permitindo a reforma e a (re)interpretação das instituições presentes, além da criação de novas, que possam assegurar maior dinamismo social. Quando se trata de uma nova Constituição eminentemente democrática, que vem a suplantar um regime autoritário, a mudança a se observar é ainda mais contundente, na medida em que ela terá o papel de reparar os danos ocasionados no período que lhe antecedeu e de superá-los, de modo a criar um ambiente propício ao desenvolvimento das liberdades e dos direitos inerentes aos indivíduos. Dessa forma, seguindo o pensamento Habermasiano, o direito não se limita a sua dimensão normativa positivada, por adquirir um importante papel de integração social.

Assim, tem-se na promulgação da Constituição um importante momento de passagem rumo à democracia, passagem essa que é hiperbólica³ e gradual. Hiperbólica, pois uma democracia plena é um conceito essencialmente utópico, na medida em que a participação popular é sempre limitada e mecanismos de controle do povo acabam se mostrando necessários em alguma medida. Gradual, pois uma sociedade não muda radicalmente suas instituições instantaneamente; é necessário um período para que as alterações possam ser efetivamente realizadas e para que as mazelas herdadas sejam superadas.

Nesse período de passagem e de (re)estruturação do regime democrático tem lugar a “Justiça de Transição”, termo cunhado por Ruti Teitel⁴ nos anos de 1990, para designar esse peculiar momento de mudança paradigmática. Aqui, é importante observar que a Justiça de Transição é uma justiça “irremediavelmente em atraso”⁵, pois se estabelece no tempo presente para analisar fatos já passados, de modo a (re)interpretá-los sob a ótica do Estado Democrático de Direito. Entretanto, esse atraso que lhe é intrínseco não pode servir de escusa para a sua não implementação ou para a seu adiar contínuo⁶, em virtude de seu importante papel na

³ CATTONI DE OLIVEIRA, GOMES. 2011. (2) p. 225.

⁴ GOMES, REZENDE. 2012. p. 108.

⁵ *Ibidem.* p. 223.

⁶ *Ibidem.* p. 224.

sedimentação das bases da democracia, que, se não forem bem trabalhadas na sociedade, engendrarão um regime frágil e instável, suscetível a novos golpes.

Dessa forma, o tempo da Justiça de Transição é o presente, mas também é o passado e o futuro. É o passado na medida em que os fatos a serem novamente analisados e estudados são fatos passados, pertencentes à história da nação. E é futuro, visto que os estudos, as medidas reparatórias e a busca pela efetivação da justiça almejam, em última instância, “que não se esqueça, para que nunca mais aconteça”⁷ toda a série de violações aos direitos humanos empreendidas no passado. Portanto, o tempo é o presente. Momento único em que em que é possível, simultaneamente, fazer justiça à memória dos que tiveram seus direitos basilares aviltados – mas que não mais estão presentes para terem seus danos reparados – e garantir às gerações vindouras que esse passado não se repetirá e que um Estado com instituições cada vez mais democráticas lhes será entregue. Logo é a relação dialética entre passado e futuro, entre memória e projeto que demanda uma atuação positiva no presente. Conforme Marcelo A. Cattoni de Oliveira e David Francisco L. Gomes:

O passado é irrevogável. Considerado em toda sua densidade, ele é também irrecuperável. Mas o que pode nos salvar da irrevogabilidade tanto quanto da irrecuperabilidade do passado é nossa capacidade de nos direcionarmos criticamente a ele e de lhe atribuímos um sentido construtivo. É nossa capacidade de interpretarmos esse passado, aprendermos com ele. Olharmos para trás e seguirmos em frente.⁸

Logo, cabe ao instituto da Justiça de Transição a promoção de um acordo na sociedade, no que se refere aos abusos e violações de direitos cometidos no passado, de modo a promover a responsabilização dos perpetradores⁹, o acesso à justiça por parte das vítimas e a divulgação da verdade. No tocante a esse conceito de verdade, é importante que se esteja atento a não se buscar uma verdade oficial do Estado que sufoque as demais correntes. O importante é abrir espaço para as múltiplas visões, de sorte que o diálogo possa ocorrer no âmbito público da sociedade.

Para tanto, são quatro os pilares em que as políticas estatais devem estar ancoradas de modo a promover a democratização da sociedade: a normalização das funções de Justiça e do Estado de Direito, a reforma das instituições de segurança para a democracia, a reparação às vítimas dos atos de exceção e o esclarecimento histórico e as políticas de memória¹⁰.

⁷ Secretário de Justiça, Dr. Paulo Abrão em pronunciamento em Belo Horizonte, quando da inauguração do Marco pela Anistia em frente ao antigo DOPS.

⁸ CATTONI DE OLIVEIRA, GOMES. 2011. p. 229.

⁹ UNSC. 2004. p.4.

¹⁰ CARDOZO. 2011. p. 16.

A normalização das funções de Justiça e do Estado, isto é, a (re)estruturação do ordenamento jurídico e do funcionamento do Estado constituem a essência de qualquer processo de redemocratização, haja vista a premente necessidade de se eliminar as influências autoritárias do centro da atuação jurídica e política do país. É nesse ponto que também é abordada a responsabilização penal e civil dos envolvidos nos atos de exceção. Isso, posto que eles poderiam estar agindo em conformidade com o ordenamento vigente no Estado, mas em desconformidade com normas de direitos humanos internacionais; além, é claro, de precisar ser analisada a oportunidade política da condenação desses indivíduos por crimes cometidos há muitos anos. Desse modo, se por um lado tem-se que os julgamentos podem ser úteis no intuito de evitar a repetição dos atos delituosos e de consolar as vítimas¹¹, por outro, algumas políticas da justiça de transição podem ser momentaneamente colocadas de lado, em prol de um maior equilíbrio na nova estruturação social¹². Portanto, é dever de cada Estado analisar qual é a conduta mais oportuna a ser por ele efetivada, sem se esquivar de suas responsabilidades de proteger dos direitos dos cidadãos.

Com relação à reforma das instituições de segurança para democracia é possível ampliar essa ideia de reforma a todas as instituições, sejam elas públicas ou privadas, relativas à segurança propriamente ou não. Por mais que as instituições de segurança sejam as que necessitem de uma intervenção mais incisiva, por terem consistido no palco de atuação mais direta dos regimes ditatoriais, com seus mecanismos de repressão, toda a sociedade precisa ter suas instituições contextualizadas ao novo paradigma democrático. Isso, visto que, uma Polícia Militar só deixará de atuar de maneira violenta e arbitrária para reprimir manifestações, se não mais obtiver o respaldo da população e dos governantes para agir desse modo. Daí ser necessária toda uma mudança de mentalidade, de modo que a abertura democrática seja mais valorizada do que a força autoritária.

Já a necessidade de reparação das vítimas de graves violações dos direitos humanos por parte dos Estados está fundamentada no dever oriundo do direito internacional e pode assumir as mais diversas formas¹³. Não só as reparações financeiras àqueles que foram destituídos de seus cargos públicos, que obtiveram perdas salariais, que foram obrigados a deixar seus empregos ou que tiveram familiares mortos ou tidos como desaparecidos¹⁴ são pertinentes,

¹¹ VAN ZYL, Paul. 2009. p.34.

¹² BRITO. 2009. p. 65.

¹³ VAN ZYL. 2009. p. 36.

¹⁴ Nesse ponto cabe salientar a situação daqueles que nem sequer tiveram a oportunidade de entrar no mercado de trabalho, em virtude de perseguições políticas: os estudantes, que em muitos sistemas de indenizações, como no

como também a criação de monumentos e de acervos históricos, ou a realização de pedidos de desculpas formais por parte do Estado – que reconhece seus erros – corroboram para com a minimização do sofrimento das vítimas e transmitem aos cidadãos o entendimento de que o Estado, como instituição, compreende que falhou no que seria sua obrigação precípua: defender os interesses dos cidadãos e protegê-los de abusos¹⁵.

Por fim, o esclarecimento histórico e as políticas de memória têm como premissa a ideia de que é necessária uma compreensão mais ampla dos fatos ocorridos no passado, para que se possa evitar sua recorrência. Ela está centrada na concepção de que “a história da redemocratização política não pode, porém, ser interpretada num decorrer de fatos sucessivos engolidos pelo próprio tempo que passou [...]”¹⁶, que é necessário compreender que os indivíduos, a sociedade e o meio político optam, seja de forma consciente ou inconsciente, pela interpretação que desejam aplicar sobre determinado fato, mas que essa, não necessariamente, é a única interpretação possível. Portanto, é necessário que se conquiste esse espaço de debate sobre a história, sobre a interpretação dos fatos, pois é ele que permitirá aos indivíduos confrontarem seu passado e, então, terem a oportunidade de entrar em acordo com ele.¹⁷ Isso, posto que, como já afirmava o jurista-filósofo Hans Kelsen, por mais que seja impossível transformar o fato ocorrido no passado, o significado normativo que lhe é atribuído pode vir a ser alterado com base em circunstâncias posteriores ao evento em questão¹⁸, de modo que a compreensão histórica é uma permanente construção. O que, no Estado Democrático de Direito, passa a configurar como um direito fundamental dos indivíduos, já que o acesso à verdade sobre seu passado é etapa necessária no processo de formação do povo como nação.

2- Do Direito à Memória e à Verdade na dogmática constitucional brasileira

caso brasileiro deixam de ser contemplados como tendo tido efetivas perdas monetárias (ABRÃO, GENRO. 2012. p. 61).

¹⁵ Para maiores informações sobre os mecanismos de integração desses elementos de reparação, ver o projeto “Marcas da Memória” da Comissão da Anistia do Ministério da Justiça do Brasil, que está sedimentado em quatro campos principais: a realização de audiências públicas, o desenvolvimento de projetos de história oral, a consecução de Chamadas Públicas de fomento às iniciativas da Sociedade Civil e a promoção de publicações sobre o tema. (ABRÃO, GENRO. 2012. p.63).

¹⁶ PETRUS. 2010, p. 275.

¹⁷ Nesse ponto é possível remetermo-nos à tese número 9 de Walter Benjamin, sobre a história, em que é apresentada a alegoria do anjo da história, que almejaria reconstruir os fragmentos do passado, mas que é sempre impelido ao futuro pelos braços do progresso. Aqui, tem-se a necessidade de se voltar ao passado para que, então, a construção de um futuro seja possível; não adiantaria, em nome de um progresso irresistível, virar as costas para o passado e ignorar a destruição que se acumula ao fundo.

¹⁸ KELSEN. 2006. p. 15.

Há autores que professam a tese de que o Direito à Memória e a Verdade não se encontram previstos expressamente no texto constitucional brasileiro, contudo estão abarcados pelo seu regime materialmente aberto adotado pelo art. 5º, §2º¹⁹. Todavia, a doutrina constitucionalista brasileira converge ao remeter a temática do Direito à Verdade, no tocante à previsão do texto constitucional, aos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal²⁰. Além de integrarem o Título II da Carta da República – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” –, pelo núcleo essencial e pelo âmbito de proteção desses dispositivos, é possível constatar que se trata de Direitos Fundamentais. Tem-se como uma das raízes do Direito à Memória o acesso à informação que se quer recordar, de modo que ambos os Direitos Fundamentais existem em contínuo entrelaçar. Nesse item, será feita uma análise dos incisos constitucionais sob as diferentes perspectivas jurídicas das principais fontes do direito (lei, jurisprudência e doutrina).

A precisa lição do professor Uadi Lammêgo Bulos evidencia que o art. 5º, XIV não disciplina apenas a liberdade jornalística, como aduzem alguns autores ao tratar também da letra do art. 220, §1º da Constituição. O referido autor assevera que se trata de verdadeiro direito individual que deve ser entendido de forma ampla: “A liberdade de acesso à informação é o direito de informar e ser informado. Todos, sem quaisquer discriminações, têm direito de acessar informações que lhe sejam pertinentes [...]”²¹

Sem sombra de dúvidas, a inteireza do texto constitucional tem grande interface com o exercício da profissão jornalística, como fica claro na referência do inciso ao sigilo da fonte da informação quando necessário à profissão. Contudo, é necessário adotar um raciocínio que permita um maior âmbito de proteção das liberdades individuais ante ao Estado, o que se consubstancia em um entendimento que abarca qualquer possibilidade em que é demandada a proteção do acesso a alguma informação.

O ponto do professor Bulos é ratificado em precedente do Supremo Tribunal Federal:

STM. Cópia de processos e dos áudios de sessões. Fonte histórica para obra literária. Âmbito de proteção do direito à informação (art. 5º, XIV, da CF). Não se cogita da violação de direitos previstos no Estatuto da OAB (art. 7º, XIII, XIV e XV, da Lei 8.906/1996), uma vez que os impetrantes não requisitaram acesso às fontes documentais e fonográficas no exercício da função advocatícia, mas como pesquisadores. A publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou

¹⁹ FIGUEIREDO. 2013. p. 2.

²⁰ O texto da Constituição da República Federativa do Brasil pode ser acessado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

²¹ BULOS. 2008. p. 481.

quando a medida for essencial para a proteção do interesse público. A coleta de dados históricos a partir de documentos públicos e registros fonográficos, mesmo que para fins particulares, constitui-se em motivação legítima a garantir o acesso a tais informações. No caso, tratasse da busca por fontes a subsidiar elaboração de livro (em homenagem a advogados defensores de acusados de crimes políticos durante determinada época) a partir dos registros documentais e fonográficos de sessões de julgamento público. Não configuração de situação excepcional a limitar a incidência da publicidade dos documentos públicos (arts. 23 e 24 da Lei 8.159/1991) e do direito à informação.

(RMS 23.036, Rel. p/ o ac. Min. Nelson Jobim, julgamento em 2832006, Segunda Turma, *DJ* de 2582006.)²²

Na temática ora em análise, deve-se coadunar essa leitura com a exegese do art. 5º, XXXIII, também da Lei Maior, que versa sobre o direito de se obter informações perante os órgãos públicos. Nas questões tangentes ao Direito à Memória e à Verdade e ao processo transicional, esta determinação ganha a mais alta importância. A magistratura de Bernardo Gonçalves, em consonância com o texto da Lei das Leis, permite constar que não se trata apenas de direito individual, mas de um direito transindividual, classificado por alguns doutrinadores como individual homogêneo. É possível constatar seu caráter de transcendência do indivíduo tanto em sua garantia como em sua exceção: podem-se requerer informações também de interesse público, desde que seu sigilo não seja imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado. Não resta dúvida que se trata de garantia da mais alta relevância em um Estado Democrático de Direito, ainda mais depois da vivência de um período autoritário e ditatorial, pois se tem verdadeiro instrumento de registro da história, reparação e justiça.

A ressalva da parte final do inciso tem sido alvo de inúmeras polêmicas políticas e jurídicas, uma vez que não há critério preciso e objetivo para se parametrizar a imprescindibilidade de uma informação para a segurança do corpo social ou do Estado²³. Ações como a da Comissão da Verdade, da Anistia e de Mortos e Desaparecidos são a materialização de esforços de grande relevância na contramão de argumentos fundamentos na letra ora em estudo. Em entendimento convergente, tanto o professor Bulos, como o professor Gonçalves apontam a importância de alguns aparatos infraconstitucionais que merecem destaque quando se debruça sobre o presente tema. A seguir far-se-á breve explanação acerca dos mais importantes.

²² Acórdão e acompanhamento processual disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1694538>.

²³ BULOS. 2008. p. 482.

Primeiramente, há que se falar do Decreto número 5.301 de 9 de dezembro de 2004²⁴, que regulamentou a Medida Provisória número 228²⁵, promulgada na mesma data. Ambos foram marcos na regulamentação infraconstitucional do disposto no inc. XXXIII, no entanto, o Decreto supracitado foi revogado pelo D-7845 de 14 de novembro de 2012²⁶, que trouxe inovações como a criação de novos órgãos para gerirem as informações mantidas pela Administração Pública – como exemplos, tem-se o Núcleo de Segurança e Credenciamento, O Comitê Gestor de Credenciamento de Segurança e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. *Pari passu*, a referida Medida foi convertida na L-11.111/ 2005, revogada pela Lei número 12.527 de 18 de novembro de 2011, que trouxe importantes definições, conceitos e procedimentalizações do processo de acesso à informação²⁷.

Finalmente, convém tratar do Decreto número 5.584, de 18 de novembro de 2005²⁸, que disciplina a gestão dos dados recolhidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional (CSN), Comissão Geral de Investigação (CGI) e Serviço Nacional de Informação (SNI); todos órgãos da Administração Federal, largamente atuantes durante o Regime Militar. O referido aparato normativo determina que uma junta de órgãos será responsável por administrar e divulgar as informações colhidas por essas instituições. Entretanto, há a ressalva de que os documentos considerados “ultra-secretos” e que possam trazer riscos para a sociedade, o Estado ou à imagem de pessoas continuarão em sigilo, dado que “são originariamente sigilosos”, nos termos da Lei número 8.159 de 8 de janeiro de 1991²⁹.

Todos os dispositivos legais trabalhados até agora suscitaram e ainda suscitam muitas críticas, uma vez que não estão em harmonia com os princípios de um Estado de Direito e nem com a própria Constituição, como o Princípio da Publicidade, previsto no art. 37, *caput* da Lei das Leis. Como nos mostra a lição da professora Martha de Figueiredo:

Tal comportamento do Poder Público mostra-se contrário à própria natureza do Estado Constitucional, que se distingue do Estado absoluto justamente, no dizer de Bobbio pelo caráter público do exercício do poder, entendido como “não secreto”, como aberto ao “público”, aproximando-se da postura do Estado autocrático e afastando-se do ideal da democracia como “governo do poder visível”.

²⁴ Texto do Decreto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5301.htm .

²⁵ Texto da Medida Provisória disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Mpv/228.htm .

²⁶ Texto do Decreto disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7845.htm#art60 .

²⁷ Com destaque especial para o disposto nos artigos 3º ao 7º.

²⁸ Texto do Decreto disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5584.htm

²⁹ Texto da lei disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm .

Explicita, ainda, Bobbio que no Estado de Direito “o caráter público é a regra, o segredo a exceção, e mesmo assim é uma exceção que não deve fazer a regra valer menos, já que o segredo é justificável apenas se limitado no tempo, não diferindo neste aspecto de todas as medidas de exceção”.³⁰

Ainda que revogada, a crítica da professora Flávia Piovesan acerca da L-11.111/2005 pode ser reputada a todas as espécies normativas em análise:

[...] A Lei 11.111/05 afronta o princípio da razoabilidade, enquanto relevante mecanismo de controle da discricionariedade administrativa, na medida em que não há a adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; não resta caracterizada a necessidade e a exigibilidade da medida, havendo a proibição de excesso (posto que foi muito além do estritamente necessário); bem como avilta o princípio da proporcionalidade. Viola, ainda, princípios essenciais ao regime democrático como os princípios da publicidade e da transparência, nas malhas ocultas e secretas de um poder submerso, oculto, invisível, na terminologia de Bobbio, de um “criptogoverno”. Retomam-se, aqui, as clássicas lições de Kant: “todas as ações relativas aos direitos de outros homens, cuja máxima não seja suscetível de publicidade, são injustas”.

Soma-se, ainda, a violação ao direito à verdade, que assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória do povo brasileiro, no que se refere ao regime militar ditatorial, suas marcas, seus atores e suas vítimas. O direito à verdade traduz o anseio civilizatório do conhecimento de graves fatos históricos atentatórios aos direitos humanos. Tal resgate histórico serve a um duplo propósito: assegurar o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a ocorrência de tais práticas. Daí a criação de comissões de verdade ante o regime do apartheid; a busca da verdade em face de regimes ditatoriais e a adoção da legislação européia contemporânea que proíbe o revisionismo histórico [...].³¹

Aqui, convém ainda uma importante de reflexão de direito comparado: percebe-se que o ordenamento pátrio fere o espírito democrático da Carta de Outubro³², uma vez que, a despeito da regulamentação via reserva legal simples, tem-se o direito construído e operado como exceção à regra. Já no direito português (art. 35, número 1 da Constituição³³), fica claro que a ressalva estatal, isto é, o direito a omissão em nome do interesse público, é entendida como exceção à garantia da informação.

Resta evidente, portanto, que a postura do Estado Brasileiro não tem sido de amplo estímulo ao acesso à verdade, principalmente no tocante aos eventos ocorridos quando da Ditadura Civil-Militar (1964 – 1985). Se a população não tem acesso a dados sobre si mesma e nem sobre seus compatriotas e familiares, não há que se falar em registro da história pessoal e nem da História da Nação, tampouco em um verdadeiro Estado Democrático de Direito. O descumprimento do Brasil das decisões da Justiça Federal no caso da Guerrilha do Araguaia e

³⁰ FIGUEIREDO. 2013, p. 3.

³¹ *Ibidem*. p. 5.

³² BULOS. 2008, p. 483.

³³ Texto da Constituição Portuguesa disponível em:

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> .

das decisões condenatórias da Corte Interamericana no mesmo caso e no caso Gomes Lund, são sinais de que o processo de transição democrática tem muito que avançar para que a população brasileira possa se debruçar sobre alguns dos fatos mais importantes de nossa história recente, não só pelo direito de recordar, conhecer, velar e cultivar, mas para que o passado não seja repetido e para que a justiça (e não mera retaliação política) seja feita.

Apesar da decisão pouco acertada na sentença da ADPF-153, convém citar trecho do acórdão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal parece mostrar entendimento percuciente acerca dos direitos sob a lupa desse estudo:

Lei 6.683/1979, a chamada 'Lei de Anistia'. Art. 5º, *caput*, III e XXXIII, da CB (...). Circunstâncias históricas. (...) Acesso a documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade. (...) Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura. (ADPF 153, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29/4/2010, Plenário, DJE de 6/8/2010.)³⁴

Após o esmiuçar acerca do Direito à Verdade (aqui tratado com maior verticalização dado o diapasão dogmático deste item) e sua profunda relação com o Direito à Memória, este será mais aprofundado no decorrer do artigo.

3- Verdade e Memória na (re)construção democrática

A questão do Direito à Verdade está ancorada tanto em uma perspectiva coletiva, do direito que a sociedade tem de acessar os fatos de seu passado, de conhecer a história nacional, como em uma perspectiva individual, relativa ao direito que cada sujeito tem de ver reconhecida sua atuação política. A manutenção do silêncio por parte daqueles que foram afetados pelas violações aos direitos humanos, seja por terem sido eles próprios alvos de perseguições ou torturas, ou por terem familiares e amigos que as vivenciaram, provoca "fortes e persistentes efeitos de privatização do sofrimento"³⁵. Esse processo acarreta, além do próprio sofrimento individual, uma conservação do trauma ditatorial na sociedade, impedindo sua completa superação em direção a perspectivas (re)democratizantes.

Podem ser identificados, de acordo com Gabriel M. Petrus³⁶, três principais consequências de políticas do esquecimento, que objetivam enterrar, sob a égide do nome

³⁴ Acórdão e acompanhamento processual disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116> .

³⁵ BRASIL. 2012. p. 252.

³⁶ PETRUS. 2010, p. 275.

passado, os acontecimentos que marcaram a estruturação dos regimes ditatoriais, isto é os crimes de lesa-humanidade que eram recorrentes e sistemáticos. A primeira delas é a limitação das possibilidades de investigação e, possivelmente, de condenação, dos crimes perpetrados. A partir do momento em que não é reconhecida a ocorrência desses crimes, ou que sua existência é permanentemente ocultada, tem-se inviabilizado o aprofundamento dos estudos sobre o tema, de modo a minar as possibilidades de responsabilização dos envolvidos.

Em seguida, observa-se o comprometimento das possibilidades de ser desenvolvido um estudo crítico da história nacional. Isso, pois o não desvelamento do passado do país, acompanhado de uma incorporação incontestada da história oficial engendra um estudo acrítico dos acontecimentos, limitando as reflexões sobre o período. Note-se aqui, que é exatamente uma análise mais pormenorizada e problematizada do passado autoritário que seria requerida, no intuito de se evitar a sua repetição futura. Somente quando as motivações, as consequências e os riscos de uma experiência governamental são efetivamente compreendidos por uma sociedade, é que ela estará apta a concluir se seria, ou não, interessante repetir essa experiência, podendo, então, caminhar na direção que entender como a mais adequada. Logo, somente uma compreensão mais plena do que foi a ditadura permitirá que a sociedade direcione conscientemente suas escolhas rumo à democracia.

E, por fim, nota-se a instalação de um sentimento de impunidade e de que, mesmo com o decorrer do tempo, não houve significativas mudanças nas estruturas sociais, apenas uma mudança do nome do regime. Daí a democracia já aparece como comprometida em sua fundação, por não conseguir suplantar os alicerces autoritários e efetivar os ideais do Estado Democrático de Direito. Como repercussão da manutenção dos caracteres ditatoriais, há o aumento do desapontamento e da desconfiança dos cidadãos³⁷ para com o novo regime, visto que suas expectativas iniciais já não são atendidas.

Nas palavras de Paul Ricoeur: “é a justiça que, ao extrair das lembranças traumatizantes seu valor exemplar, transforma a memória em projeto; e é esse mesmo projeto de justiça que dá ao dever de memória a forma do futuro e do imperativo”³⁸. Assim, cabe à justiça de transição promover o espaço necessário para o cultivo dessa memória, de modo a evitar que se recaia nos perigos da deslegitimação da democracia, de uma história acrítica ou do simples desconhecimento acerca do passado, que deixa turva a visão do futuro.

³⁷VAN ZYL. 2009. p. 36.

³⁸ RICOEUR. 2007. p.101.

Dessa forma, é de grande importância que uma das principais preocupações dos processos transicionais seja a de se procurar a “justa memória”, de sorte a fugir do que seriam os seus modos abusivos: “a memória impedida, a memória manipulada e a memória obrigada”³⁹, seguindo ainda a teoria do filósofo francês Ricoeur. Com relação à memória impedida, ela fundamenta-se no recalçamento – na acepção freudiana do termo – de recordações e sua conseqüente compulsão pela repetição. Já a memória manipulada decorre de distorções das lembranças, em virtude de seu uso ideológico, tanto na perspectiva individual como coletiva. E a memória obrigada é aquela imposta por meio de obsessões comemorativas, que rompem com o vínculo harmônico da justiça e da memória. Já a justa memória consegue trabalhar de forma equilibrada com os traumas vivenciados, utilizando-os como força motriz para sua própria superação, de modo a criar um projeto de futuro que perpassasse uma mudança paradigmática.

Ao se aplicar esses conceitos no contexto da justiça de transição, tem-se que a ação estatal pode ser perniciososa ao indivíduo e à sociedade, tanto quando objetiva silenciar as memórias do regime ditatorial ou alterá-las de acordo com o que lhe for conveniente, como quando há uma exaltação excessiva e forçada das lembranças do período. Isso, posto que a memória impedida impossibilita que a sociedade ultrapasse a fase de graves violações de direitos humanos, exatamente por essas violações ainda não terem sido reparadas, já que não há espaço nem para a exposição das memórias acerca dos eventos ocorridos no período. A memória manipulada, por sua vez, também não proporciona a superação do período ditatorial, por não permitir que ele seja efetivamente conhecido pelo povo, já que as “verdades” divulgadas são apenas as verdades oficiais, que contemplam apenas um lado da história. Por fim, a memória obrigada também não viabiliza a suplantação do momento autoritário, visto que se afixiona demasiadamente a ele, de modo a concentrar excessivas forças apenas nesse ato de relembrar, esquecendo-se que, o presente não é constituído apenas com base nas experiências passadas, mas também em função dos projetos futuros.

Então, cabe a busca pela justa medida, pela mediania grega, no resgate dessa memória, que apresenta importância central na construção de um modelo de Estado Democrático de Direito, visto que o trabalho de rememoração é fundamental para a construção de uma identidade nacional não artificial e que, por isso, seja capaz de se manter no tempo⁴⁰. Logo, é nessa perspectiva de uma operação dialética entre a memória e o esquecimento que são

³⁹ *Ibidem.*

⁴⁰ ABRÃO, GENRO. 2012. p. 55.

estabelecidas confluências e dissidências⁴¹ entre as diferentes narrativas obtidas. O que é fundamental para o fomento de um pensamento histórico questionador e um consequente posicionamento crítico para com as decisões políticas a serem tomadas pela nação.

Por fim, em consonância com Paulo Abrão e Tarso Genro⁴² é possível sintetizar em três os principais objetivos do resgate da memória: a consolidação e legitimação do regime democrático; a afirmação dos direitos humanos e de sua importância social; e o fortalecimento da identidade nacional. Todos esses elementos caminham no sentido de promover a superação do recente passado autoritário, superação essa que é simultaneamente memória e esquecimento. Memória, para evitar a repetição do passado. Esquecimento, para que se abra espaço para conhecer o futuro.

4- O caso brasileiro

Estabelecer um contorno transicional bem definido é tarefa hercúlea e impossível. A justiça de transição apresenta-se de formas variadas conforme ocorre ao redor do globo. Cada país possui suas peculiaridades políticas, sociais e econômicas, sendo necessária então, uma transição democrática aos moldes de suas conveniências e conjunturas. O caso brasileiro não foge à regra, apresenta circunscrições claras e específicas. Aqui pretende-se evidenciá-las para um melhor entendimento da memória, verdade e transição.

A democracia como forma hiperbólica⁴³ apresenta sempre um ciclo de altos e baixos de forma que nunca possibilitará a completa concretização de um projeto democrático pleno. São muitos os fatos que ainda representam retrocessos a um passado autoritário, dentre eles podemos citar a existência de um tribunal específico para militares, a possibilidade de pena de morte em períodos de guerra e a truculência de uma polícia militar despreparada.

Durante o período ditatorial a memória foi duramente reprimida como toda e qualquer manifestações de vontades contrárias ao regime. O Estado fora transformado em um “monopólio da destruição de direitos” visando o estabelecimento de uma *não-memória*, isto é, não se tratou de construir uma memória coletiva acerca de um passado, mas sim de impetrar um pacto de silêncio acerca do período⁴⁴, caracterizando-o como um mal necessário ao país na manutenção da segurança estatal contra um inimigo interno, personificado na ameaça comunista. Se lograsse êxito, o plano da ditadura acabaria por impedir qualquer ressurreição

⁴¹ TORELLY. 2012. p. 279.

⁴² ABRÃO, GENRO. 2012. p. 56.

⁴³ CATTONI DE OLIVEIRA, GOMES. 2011. (1), p. 98.

⁴⁴ ABRÃO, GENRO. 2012. p. 52-53.

desse passado tão sombrio e a consequente impossibilidade de se permitir à história traçar qualquer panorama que se afaste da versão de quem governava. Entretanto, o macabro projeto de esquecimento falhou e ainda hoje muito se debate sobre as versões da ditadura; e o direito à memória advindo da Lei das Leis brasileiras garante à sociedade, especialmente às vítimas da repressão, o direito de “construírem *discursos com pretensão de verdade* e apresentarem esses discursos ao Estado como meio de disputa democrática da versão oficial sobre o passado”.⁴⁵

A realidade nacional felizmente é muito diferente daquela pretendida outrora. A consolidação de instituições como a Comissão da Verdade, a Comissão de Anistia e suas Caravanas e a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos permitem a confirmação, a longo prazo, de preceitos fundamentais presentes na Carta de 88: memória, verdade, democracia. Nesse sentido argumenta Emílio Meyer:

Ainda se fazem ouvir as vozes de vítimas e familiares de vítimas que almejam algum tipo de justiça e que não se satisfazem com o elemento da reparação presente na *justiça de transição*. Isso demonstra que a efetivação de um projeto constituinte não se dá de um só golpe, pelo contrário atravessa um longo processo de aprendizado que se corrige a si próprio, bem ao modo de um *patriotismo constitucional*. Essa nova e necessária forma de integração ético-política dos cidadãos de um Estado Democrático de Direito tem uma especial relação com o passado, no sentido de exigir a formação de uma *memória coletiva* que não seja o resultado de um *esquecimento obrigado*, mas sim de um exercício ativo de constante diálogo público com o passado⁴⁶.

4.1- Comissão da Anistia e as Caravanas

Apesar de muito controversa, a Lei de Anistia, reflexo da generalizada campanha popular, garantiu a não punição àqueles que supostamente cometeram crimes políticos durante a ditadura (abarcando polemicamente também os torturadores). A anistia está prevista no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 e a Comissão da Anistia é uma de suas decorrências. Eis o que está disposto em seu site:

A Comissão de Anistia foi instalada pelo Ministério da Justiça, no dia 28 de agosto de 2001. Criada pela Medida Provisória n.º 2.151, a Comissão está analisando os pedidos de indenização formulados pelas pessoas que foram impedidas de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política desde 18 de setembro de 1946 até cinco de outubro de 1988.⁴⁷

⁴⁵ TORELLY. 2012. p.271.

⁴⁶ MEYER. 2012. p.4.

⁴⁷ Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJABFF735EITEMID48C923D22C804143AB475A47E582E1D8PTBRIE.htm>

A Comissão tem por escopo garantir a reparação tanto simbólica quanto econômica àqueles que lutaram contra o regime e tiveram seus direitos fundamentais aviltados, buscando também a supracitada construção de uma memória coletiva. O que é de vital importância, pois estabelece a reconciliação do país com o seu passado, contrariando o senso comum que crê a anistia como forma de esquecimento. O julgamento de processos de quem pleiteia a anistia em sua forma, não só adquire importância individual como possui também uma dimensão coletiva. Desta feita, é inegável considerar que de pronto há uma intenção conciliatória entre indivíduo e Estado ao se reconhecer o erro do segundo e se pedir o perdão, devolvendo ao indivíduo cidadania e o patrimônio que por ventura lhe foram usurpados. Entretanto há que se considerar também a dimensão coletiva que cada julgamento adquire na sociedade, pois ao se reconhecer um erro atroz cometido pelo Estado, a comissão da anistia permite que toda a sociedade conheça, compreenda e repudie essas atitudes, de forma a incutir no imaginário coletivo a gravidade dos crimes perpetrados. O “slogan” “para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça” retrata justamente o desejo coletivo presente na Comissão de Anistia, que pretende garantir a não recorrência de graves violações aos direitos humanos e a educação daquelas gerações que não vivenciaram o momento ditatorial:

A mensagem levada para os jovens e estudantes é a de que a democracia nunca é um processo acabado, mas sim um processo aberto e, portanto, permanentemente sujeito a avanços e retrocessos. Essa percepção permite inserir o jovem como protagonista na história nacional, como agente da construção do processo democrático. Verificando os danos que a arbitrariedade causou à cidadania, reforça-se uma cultura democrática e republicana de respeito às leis e participação política na tomada de decisões.⁴⁸

Objetivando a maior publicidade da Anistia, surgiram as Caravanas da Anistia. Periodicamente, os conselheiros da Comissão saem do frio mármore do Palácio da Justiça para julgar os casos em locais públicos como escolas, universidade, praças e auditórios, de modo a tornar de conhecimento geral o que se passou no regime ditatorial. A ampliação do contato entre comissão e população é fundamental para que a mensagem da anistia seja transmitida de modo proveitoso, tanto que utiliza-se locais emblemáticos que vivenciaram grandes violações a direitos fundamentais, como a UNE. As caravanas também correram as mais diversas regiões do país, contando com mais de 60 edições. O contato direto com a população faz de cada julgamento uma vivência plena de emoções, faz de cada rosa entregue ao anistiado um símbolo

⁴⁸ Prefácio da Revista Anistia Política e Justiça de Transição. nº. 1 (jan. / jun. 2009). 2009. p.18.

de luta e resistência, faz de cada frase proferida um eco retumbante de escusa e um compromisso cabal de um futuro melhor.

4.2 - Comissão da Verdade

A seu turno, a Comissão da Verdade instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, tem por finalidade:

examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.⁴⁹

É revelado logo de início o compromisso reconciliatório com a memória a partir da instituição da Comissão da Verdade. Seu papel é mais de investigação e reparação do que de punição dos torturadores. Não se deve tratar de uma proposta revanchista, pelo contrário, verifica-se a importância da participação daqueles que lutaram contra a corrente autoritária do regime. O enfoque principal nesse caso é a vítima e não o seu algoz:

De fato, mecanismos extrajudiciais, como as Comissões de Verdade, podem ser mais aptos a promover o restabelecimento nacional após o conflito, oferecendo uma melhor estrutura para restaurar a justiça, do que julgamentos individualizados. Especialmente porque elas podem recomendar planos de reparações para várias categorias de vítimas e sobreviventes - aquelas pessoas que sofreram as violações diretamente e para seus familiares. Além do que, diferentemente dos julgamentos penais em que a vítima tem um papel secundário, as Comissões de Verdade podem proporcionar audiências públicas focadas, especialmente nas versões da vítima.⁵⁰

Ao cabo de dois anos de sua duração, a Comissão pretende reconstruir uma verdade abafada, uma memória esquecida na base da força. Seu papel brilhante tem por objetivo justamente trazer a tona os fatos encobertos pelo regime possibilitando um desenvolvimento teórico e jurisprudencial acerca da transição. Rememorando os fatos, reescrevendo a história, afinal, parafraseando Confúcio é contando o passado que se sabe o futuro.

4.3 - Relembrar

⁴⁹ Art 1º da Lei nº 12.528. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm

⁵⁰ SOARES, BASTOS. 2012. p. 54.

Há ainda algumas iniciativas que são dignas de nota por se tratarem de arrojadas ações que objetivam recontar o passado. Muitos são os símbolos que caracterizaram o período ditatorial, símbolos esses que apenas acentuam a dor e a crueldade que existiu. A criação de novas representações de lutas democráticas traduz-se na consolidação da memória e da verdade e na garantia de que o passado autoritário não mais assole a democracia. Exemplos mineiros são a inauguração de monumento em homenagem às vítimas da ditadura⁵¹ e a futura construção do memorial da anistia⁵². O primeiro traz um emblemático simbolismo ao ser construído em frente ao antigo Dops de Belo Horizonte (personificação das barbáries cometidas). Este foi o primeiro de muitos que serão inaugurados Brasil afora. Já o segundo representa a perpetuação da manutenção de uma consciência política e da memória, garantindo o amplo acesso aos fatos ocorridos para todas as gerações, “para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça”. Esses exemplos estão inseridos em um programa de âmbito nacional, o Marcas da Memória, que pretende garantir a conscientização de toda a população brasileira através da aproximação entre passado e presente, história e fatos, realidade e futuro.

5- Conclusão

Verdade e memória: ao mesmo tempo tão próximas e tão distantes. A construção de uma verdade forjada a base de uma memória esquecida deve e pode ser evitada. A reconciliação com o passado é fundamental para um futuro melhor, de sorte que só é possível concretizar uma democracia em um país se este estiver em paz com a sua história.

A imposição de uma memória forçada é uma ação temerária que impede a correta construção de documentos históricos e, pior ainda, atenta contra direitos fundamentais do homem. Não reviver um passado não significa que ele deva ser esquecido, pelo contrário, o não esquecimento é tarefa árdua de ser cumprida uma vez que ele possibilita, paulatinamente, a construção de uma memória coletiva que garante a futuras gerações o pleno acesso a fatos e documentos, seja de qual tempo for. Por mais tenebroso que possa ter sido o período militar, uma coisa ele ensinou: o que não fazer. E é esse *não-fazer* que deve ser lembrado reiteradas vezes como forma de garantir todos os direitos fundamentais do cidadão. A proibição de se

⁵¹Mais informações em:

http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/05/25/interna_politica,394801/monumento-em-homenagem-as-vitimas-da-ditadura-e-inaugurado-em-bh.shtml

⁵²Mais informações em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/11/29/interna_gerais,333119/memorial-da-anistia-deve-sair-do-papel.shtml

proibir qualquer resgate da história é um paradoxo mais do que útil a todo o país, pois reafirma o caráter democrático dele.

A seu turno, a verdade se apresenta, ironicamente, com várias faces, sendo deveras complicado se estabelecer qual a real versão dos fatos. Entretanto o esforço de resgate de uma versão diametralmente oposta da que sempre foi oferecida se mostra extremamente oportuno. Dar voz àqueles que foram emudecidos é o pontapé inicial para a construção de uma democracia que não tema a impunidade; é afastar qualquer “complexo de vira-lata” que possa permanecer no imaginário popular. Crer na possibilidade de uma dialética democrática, que afaste premissas absolutas acerca de um determinismo político é um avanço para qualquer Estado, ao mesmo tempo em que se ganha qualitativamente em consciência democrática coletiva; isto é, afastar sentimentos de impunidade do imaginário popular, permite que se incuta na população a ideia de uma democracia forte e resistente que não se abale novamente por qualquer tentativas de cerceamento de direitos. O resgate histórico possui esse valor, pois a medida em que revela o passado, constrói um futuro melhor.

Toda e qualquer iniciativa de preservação de direitos fundamentais deve ser recepcionada com a máxima comemoração. Há que se ter cautela quando revira-se o passado, pois muitos das feridas que foram abertas ali ainda não foram devidamente curadas. Entretanto a exposição de mazelas autoritárias auxilia inclusive a reacender o orgulho daqueles que tombaram lutando. Reconhecer o erro, pedir perdão e salientar a luta são ações que promovem a construção coletiva da memória, permitindo, dessa forma, que a história seja (re)contada.

Referências Bibliográficas

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. *Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 1).

BRASIL, Vera Vital. Dano e Reparação no Contexto da Comissão da Verdade: A questão do testemunho. In.: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça – N.6 (jul./dez. 2011) p. 246-260 – Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça transicional e a política da memória: uma visão global. In.: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ano 1, n.1, p.56-83. Brasília: Ministério da Justiça, jan./jun. 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

Caravanas da anistia: o Brasil pede perdão. Organização, Maria José H. Coelho, Vera Rotta. - Brasília, DF: Ministério da Justiça. 2012.

CARDOZO, José Eduardo Martins. Apresentação. In.: *Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em perspectiva internacional comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição; Direito Constitucional Positivo*. 15ª edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. In.: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ano 2, n.3, p.200-229. Brasília: Ministério da Justiça, jan./jun. 2010.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; GOMES, David Francisco Lopes. A justiça e a democracia como hipérbole: o PNDH-3 e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito entre nós. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, Rio Grande do Sul, v.3, n.1, p. 95-101, jan./jun 2011. (1)

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; GOMES, David Francisco Lopes. Justiça de transição e o projeto constituinte do estado democrático de direito no Brasil. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 9, n.10, p. 213-232, jul/dez. 2011. (2)

Constituição da República Portuguesa. 1976. Disponível em:

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Acesso em 23 de junho de 2013;

Constituição Federal do Brasil. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Acesso em 26 de junho de 2013;

Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Espacial de Direitos Humanos, 2007.

FIGUEIREDO, Martha Carvalho Dias de. *A efetividade do Direito Fundamental À Verdade e princípio do Estado de Direito*. Disponível em:

<http://jus.com.br/revista/texto/14431/efetividade-do-direito-fundamental-a-verdade-e-o-principio-do-estado-de-direito> . Acesso em 23 de junho de 2013;

GOMES, David; REZENDE, Gabriel. Justiça, transição, contexto: América Latina. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 10, n.11, p. 105-119, jan/jun. 2012.

GONÇALVES, Bernardo. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002. Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10559.htm#art22

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARANHÃO, Bernardo Costa Couto. *Luto, rememoração e justiça em Paul Ricoeur*. Disponível em: <http://www.seminariodehistoria.ufop.br/ocs/index.php/snhh/2010/paper/view/230/30>
Acesso em: 25 de junho de 2013.

MARTINS, Tahinah Albuquerque. *O Direito À Verdade na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Brasil*. 2008.
Disponível em: <http://www.liberlex.com/archivos/averdade.pdf> . Acesso em 23 de junho de 2013;

MEYER, Emílio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

PETRUS, Gabriel Merheb. *A justiça de transição como reallização do Estado Democrático de Direito: caminhos para a desconstrução político-jurídica do legado autoritário no Brasil*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Ano 2, n.3, p.274-287. Brasília: Ministério da Justiça, jan./jun. 2010.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora UNICAMP, 2007.
Revista Anistia Política e Justiça de Transição. nº. 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça , 2009.

SILVA, Caroline Cristina Souza Silva; FERNANDES, Juliana Ventura de Souza; PEREIRA, Mateus Henrique de Faria. *Os conceitos de memória impedida, memória manipulada e esquecimento de reserva em “A memória, a história, o esquecimento” de Paul Ricoeur: entre o trauma e a conciliação*. Disponível em: <http://www.seminariodehistoria.ufop.br/ocs/index.php/snhh/2010/paper/view/238/32>
Acessado em: 25 de junho de 2013.

SOARES, Inês Virgínia Prado; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *A verdade ilumina o direito ao desenvolvimento? Uma análise da potencialidade dos trabalhos da comissão nacional da verdade no cenário brasileiro*. In.: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. N.6 (jul./dez. 2011). p. 44-68. Brasília: Ministério da Justiça. 2012.

TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Consitucional de Direito: perspectiva teórico-comparatva e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v.2).

UNSC – *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies, Report of the Secretary-General*. S/2004/616. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou Pós-conflito, Relatório do Secretário Geral das Nações Unidas ao Conselho de Segurança. In.: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ano 1, n.1, p.32-

55. Brasília: Ministério da Justiça, jan./jun. 2009. Disponível em inglês em: <http://www.unrol.org/files/2004%20report.pdf>

VAN ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ano 1, n.1, p.32-55. Brasília: Ministério da Justiça, jan./jun. 2009.

Sites consultados:

Comissão Nacional da Verdade: www.cnv.gov.br/ acessado em 24 de junho de 2013

Comissão da Anistia: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/> acessado em 24 de junho de 2013

Jornal Estado de Minas:

http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/11/29/interna_gerais,333119/memorial-da-anistia-deve-sair-do-papel.shtml acessado em 24 de junho de 2013

http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/05/25/interna_politica,394801/monumento-em-homenagem-as-vitimas-da-ditadura-e-inaugurado-em-bh.shtml acessado em 24 de junho de 2013

Todas as pesquisas acerca de aparatos normativos brasileiros feitas em: <http://www2.planalto.gov.br/> . Acesso em 23 de junho de 2013;

Todas as pesquisas acerca de acórdãos e acompanhamentos processuais no STF feitas em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> . Acesso em 23 de junho de 2013.